

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para revogar a prescrição intercorrente no Processo Trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da nefasta Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, incorporou-se à Consolidação das Leis do Trabalho o instituto da prescrição intercorrente, com a inclusão do art. 11-A.

A prescrição intercorrente ocorre no curso da execução e é motivada pela inércia da parte exequente. Cabe ressaltar que ela não era admitida na Justiça do Trabalho antes da aprovação da Lei nº 13.467, de 2017, nos termos da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual “é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente”.

A nosso ver, esse instituto é claramente prejudicial aos trabalhadores, que são, via de regra, a parte exequente nas execuções trabalhistas. Isso porque, muitas vezes, a inação da parte se dá pela sua dificuldade em dar andamento ao processo, quando há a necessidade de nomear bens à penhora, por exemplo, para satisfazer a dívida.



Além disso, o texto da CLT não deixa claro quais determinações judiciais estariam sujeitas à prescrição intercorrente, podendo levar ao entendimento de que um mero despacho permitiria a aplicação indiscriminada desse prazo na execução trabalhista.

Se analisarmos o art. 11-A em conjunto com o art. 878 da CLT, veremos que, atualmente, após a Reforma Trabalhista, não mais se admite a execução de ofício pelo juiz do trabalho, salvo nos casos de *jus postulandi*, quando a parte não se encontra representada por advogado. Desse modo, a parte exequente, que usualmente é o trabalhador, como já dissemos, poderá se ver prejudicada, haja vista a sua condição de hipossuficiente e, conseqüentemente, com maiores dificuldades de promover o andamento do processo, apesar das inúmeras ferramentas eletrônicas hoje existentes que permitem a consulta direta aos bancos de dados públicos e facilitam o acesso às informações do patrimônio das partes, tais como valores depositados em instituições financeiras ou veículos de sua propriedade, por exemplo.

Entendemos que a prescrição intercorrente caracteriza uma violação ao princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, em benefício da parte que deixou de adimplir a sua obrigação com o trabalhador e que pode se beneficiar com a ausência de indicação de bens à penhora, deixando de satisfazer o pagamento de verbas alimentares, ao mesmo tempo em que limita o período de tempo em que o trabalhador pode reclamar os seus direitos.

Note-se que há quem critique a utilização da prescrição intercorrente até mesmo no âmbito do direito civil, principalmente em relação aos devedores que, se aproveitando da morosidade da justiça, se escondem ou escondem seus bens para escapar da cobrança com a prescrição da ação.

Ressalte-se que o trabalhador já tem que lidar com um prazo prescricional muito exíguo para reclamar seus direitos a partir de sua demissão (dois anos) e ainda sofre o risco de perdê-los no decorrer do processo pela arguição da prescrição intercorrente.

Embora a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tenha editado uma recomendação¹ acerca de procedimentos a serem adotados em

1 Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, que pode ser consultada no endereço eletrônico https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141829/2018_rec0003_cgjt.pdf?
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217372931000>



relação à prescrição intercorrente pelo Judiciário trabalhista, na qual são impostas algumas restrições à sua aplicação, o fato é que a manutenção da prescrição intercorrente na CLT pode ser fator de prejuízos graves e irreparáveis aos trabalhadores, razão pela qual estamos propondo a revogação do art. 11-A do texto consolidado.

Ademais o artigo 11- A , parágrafos primeiro e segundo da CLT é inconstitucional, eis que, afronta direta e literalmente o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal que diz: "a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Note-se que a redação do citado dispositivo encontra-se no imperativo: "a Lei NÃO prejudicará." Logo referida artigo 11-A e parágrafos, da CLT é flagrantemente inconstitucional, porque o empregado depois de ter o seu direito adquirido, o ato jurídico perfeito garantido em sentença ou acordo homologado que se transformou em coisa julgada, não pode ver o seu direito prescrito, pois, repita-se , " a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 11-A e parágrafos primeiro e segundo da CLT afronta direta e literalmente também o artigo 7º, insiso X, da Constituição Federal que diz: " proteção do salário na forma da Lei, constituindo CRIME sua retenção dolosa". Na forma da Lei, quer dizer na forma do artigo 462 da própria CLT, que no caput, veda qualquer desconto nos salários do emprego e no parágrafo 4º, veda às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. Logo houve violação direta e literal do artigo 7º, X, da Constituição Federal, que diz ser CRIME a retenção dolosa do salário do empregado.

Se não pode "limitar por qualquer forma" também no imperativo, "a liberdade dos empregados de dispor do seu salário", muito menos por prescrição intercorrente.

É bom lembrar sempre que o salário do empregado se constitui em prestação alimentícia, para o seu sustento e de sua família, logo, não pode ser retido confiscado por prescrição intercorrente um crime em benefício dos patrões.



Considerando na seara trabalhista, movimentos reais, debates reais e decisões reais vividas pelos profissionais do direito, nós temos o exemplo contado com insistência e com justa razão pelo Dr. Geraldo Santiago, advogado, histórico, antes sindicalista do sindicato dos Coureiros, tem toda uma trajetória no mundo do trabalho em defesa dos trabalhadores e das trabalhadoras e com ele, eu construí esta justificativa e o Projeto, principalmente, no sentido de eliminar, impedir que os trabalhadores tenham prejuízos diante desta intercorrência, Dr. Geraldo relata vários e vários casos, e aí a depender do juiz ou a depender dos recursos é que tem uma possibilidade de se proteger este direito, imagine no Brasil inteiro como está essa situação.

Estando certos do alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-1422



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217372931000>

